



Número: **0808689-92.2025.8.19.0042**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 561.004.487,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (AUTOR)	
RODRIGO STREVA CHITARELLI (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
CRISTHIANE BOTELHO ALVES (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
CRAS AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLA DIAS SILVA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO) PAULO DE TARSO PICANCO COSTA FILHO (ADVOGADO) PATRICIA MENEZES LEON PERES (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) EDSON RABELLO DE ARAUJO BIMBI (ADVOGADO) PAULA OCKE BARATA REIS (ADVOGADO) ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) ALICE LOPES DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
KRC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	

	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
R STREVA CHITARELLI AGRICOLA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRICOLAS (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
C BOTELHO ALVES AGRICOLAS (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS ALVES REGAL DE CASTRO (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)

RICARDO CAMPELLO DA SILVEIRA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
	WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
S.J. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (INTERESSADO)	
	AGENOR FRANCHIN FILHO (ADVOGADO)
BANCO INTERMEDIUM SA (INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (INTERESSADO)	
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO VOITER SA (INTERESSADO)	
	ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA (ADVOGADO) RALPH MELLES STICCA (ADVOGADO)
Gerente da Agência 0025 do Banco Safra (INTERESSADO)	
Gerente da Agência 0190 do Banco Safra S/A (INTERESSADO)	
Gerente da Agência 8062 do Banco Itaú Unibanco S/A (INTERESSADO)	
Gerente da Agência 1748 do Banco Santander S/A (INTERESSADO)	
BANCO BS2 S A (INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)
Gerente da Agência 4095 do Itaú Unibanco S/A (INTERESSADO)	
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	VICTOR SARAIVA TORRES (ADVOGADO) THAIS FABBRI (ADVOGADO) MAYARA MACIEL MOREIRA ANTUNES (ADVOGADO)
BANCO PAULISTA S A (INTERESSADO)	
	JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)

M8 PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA. (INTERESSADO)	
	GILVANIA PIMENTEL MARTINS (ADVOGADO) ROGERIO SIULYS (ADVOGADO)
SFT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	
	GILVANIA PIMENTEL MARTINS (ADVOGADO) ROGERIO SIULYS (ADVOGADO)
BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (INTERESSADO)	
	DOMICIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S A (INTERESSADO)	
	GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO)
unibanco (INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	
	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO) LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA (ADVOGADO) BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO)
L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	
	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
KP GESTAO DE RECURSOS LTDA (INTERESSADO)	
	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO (INTERESSADO)	
	GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (INTERESSADO)	
	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDICAF LTDA - SICOOB CREDICAF (INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO) LUCAS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (INTERESSADO)	
	WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO)
PENA & IRMAO LTDA (INTERESSADO)	
	ARIELA MURIEL DUARTE FLEXA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO (INTERESSADO)	
	(ASSISTENTE)
ARF COMERCIO DE BOMBAS E MAQUINAS LTDA (INTERESSADO)	
	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)

MENEGASSI & FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (INTERESSADO)	
	FABIO JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)
TREBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (INTERESSADO)	
	JOAO VICTOR FIORENZA DA ROCHA (ADVOGADO) MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA (ADVOGADO)
Gerente da Agência 7040 do Itaú Unibanco S/A (INTERESSADO)	
BARIRI - COMERCIO DE EMBALAGENS E BRINQUEDOS LTDA (INTERESSADO)	
	MURILO GUTIERREZ SCARRE (ADVOGADO)
JM COMERCIO DE PNEUS PA LTDA (INTERESSADO)	
	ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
BANCO DA AMAZONIA SA (INTERESSADO)	
	MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
VEGA SPECIAL OPPORTUNITIES GLOBAL FI EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RESP LIMITADA (INTERESSADO)	
	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) AMANDA SERAFIM RANGEL (ADVOGADO)
FEMABRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA (INTERESSADO)	
	DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) JHAYANNE RODRIGUES BARROS DE AGUILAR (ADVOGADO)
OXSS SECURITIZADORA S/A. (INTERESSADO)	
	FABIO RODRIGUES GARCIA (ADVOGADO) ANDREA CARLA ROMERO FLEURY (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
303360543	26/08/2026 09:10	VPJ Administração Judicial 0053 Relatório sobre o PRJ e Aditivo aprovado pela AGC	Petição

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PETRÓPOLIS – RJ**

Processo nº 0808689-92.2025.8.19.0042

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE CRAS AGROINDUSTRIA LTDA; KRC INVESTIMENTOS &
PARTICIPACOES LTDA; RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES
LTDA; RODRIGO STREVA CHITARELLI (R STREVA CHITARELLI
AGRICOLA); LUIZ CARLOS ALVES REGAL DE CASTRO (LC ALVES
REGAL DE CASTRO AGRICOLAS); RICARDO CAMPELLO DA SILVEIRA
(R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS); CRISTHIANE BOTELHO
ALVES (C BOTELHO ALVES AGRICOLAS), em conjunto GRUPO CRAS
BRASIL ou RECUPERANDAS, devidamente nomeada por este d. Juízo,
vem à inclita presença de V.Exa., nos autos da presente recuperação
judicial, considerando a apresentação do **Plano de Recuperação
Judicial Aditado e Consolidado do Grupo CRAS Brasil no id.
301806423**, apresentar**

**RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL ADITADO E CONSOLIDADO**

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO	5
II.	REQUISITOS FORMAIS E DELIMITAÇÃO DO RELATÓRIO	6
II.1.	DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ARTIGO 53, I, DA LRE)	6
II.2.	LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ARTIGO 53, II E III, DA LRE)	7
II.3.	PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ARTIGO 54 DA LRE)	8
III.	REGRAS GERAIS DE CLASSIFICAÇÃO E PAGAMENTO	9
III.1.	QUADRO DE CREDORES, CLASSIFICAÇÃO E DECISÕES SUPERVENIENTES	9
III.2.	CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA	9
III.3.	DADOS BANCÁRIOS, CRÉDITOS ILÍQUIDOS E RETARDATÁRIOS	10
IV.	PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS	11
IV.1.	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (CLÁUSULA 5.1) ..	11
IV.1.a	Roteiro cronológico do pagamento	12
IV.1.b	Créditos até 150 salários-mínimos (cláusula 5.1.1)	13
IV.1.c	Créditos de natureza estritamente salarial (cláusula 5.1.3) 14	
IV.1.d	Parcela excedente a 150 salários-mínimos (cláusulas 5.1.2 e 5.1.4)	14
IV.1.e	Providências para o recebimento	15
IV.2.	CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL (CLÁUSULA 5.2) 15	
IV.2.a	Opção A – Fluxo Geral (cláusula 5.2.1)	17
IV.2.b	Opção B – Dação em Pagamento (cláusulas 5.2.2 e 5.2.6.1 a 5.2.6.5)	18
IV.2.c	Opção C – Pagamento com o Produto da Alienação de UPI (cláusula 5.2.3)	20



IV.2.d	Opção D – Conversão mediante <i>credit bidding</i> (cláusulas 5.2.4 e 7.6)	21
IV.2.e	Opção E – Pagamento com menos deságio (cláusula 5.2.5)	23
IV.2.f	Regras comuns e providências do credor	25
IV.3.	CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLÁUSULA 5.3)	26
IV.3.a	Créditos de até R\$ 30.000,00 (cláusula 5.3.1)	27
IV.3.b	Opção A – Fluxo Geral para créditos superiores a R\$ 30.000,00 (cláusula 5.3.2)	28
IV.3.c	Opção B – Conversão mediante <i>credit bidding</i> (cláusulas 5.3.3 e 7.6)	29
IV.3.d	Regras comuns e providências do credor	31
IV.4.	CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CLÁUSULA 5.4)	32
IV.4.a	Roteiro cronológico do pagamento	33
IV.4.b	Créditos de até R\$ 3.000,00 (cláusula 5.4.1)	34
IV.4.c	Créditos superiores a R\$ 3.000,00 (cláusula 5.4.2)	35
IV.4.d	Renúncia ao crédito excedente (cláusula 5.4.2.5)	36
IV.4.e	Regras comuns e providências do credor	37
V.	<u>PRINCIPAIS MECANISMOS E CLÁUSULAS ESTRUTURAIS INCLUÍDOS OU MODIFICADOS</u>	38
V.1.	LEILÃO REVERSO (CLÁUSULAS 5.5 A 5.5.5)	38
V.2.	REORGANIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs AMENDOIM E MADEIRAS (CLÁUSULAS 3.7 E 7.1 A 7.3)	39
V.3.	PROCEDIMENTO COMPETITIVO, <i>STALKING HORSE</i> E GARANTIAS (CLÁUSULAS 7.4, 7.5, 7.7 E 8.1 A 8.4)	40
V.4.	<i>CREDIT BIDDING</i> (CLÁUSULA 7.6)	41
V.5.	NOVOS RECURSOS E <i>DIP FINANCING</i> (CLÁUSULA 9)	43
V.6.	CREDOR APOIADOR (CLÁUSULA 10)	44
V.7.	NOVAÇÃO, QUITAÇÃO E EFEITOS SOBRE TERCEIROS (CLÁUSULAS 6.1, 12.2 A 12.2.2 E 12.9 A 12.9.1)	45
V.8.	OUTRAS DISPOSIÇÕES NOVAS OU MODIFICADAS (CLÁUSULAS 3.6, 11.1, 11.2, 12.6, 13.2 E 13.3.1)	46
VI.	<u>CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</u>	46



VI.1. REMISSÕES INTERNAS QUE DEMANDAM AJUSTE INTERPRETATIVO	46
VI.2. LIMITES DO CONTROLE DE LEGALIDADE.....	47
VI.2.a Alienação de ativos e unidades produtivas isoladas (cláusulas 3.2, 3.3, 3.6 e 7.2).....	48
VI.2.b Tratamento dos créditos trabalhistas acima de 150 salários-mínimos (cláusula 5.1.4)	50
VI.2.c DIP Financing e limites da autorização judicial (cláusulas 9.2 a 9.5.1 e 10.3.9)	50
VI.2.d Novação, quitação e efeitos sobre coobrigados e terceiros (cláusulas 12.2.1, 12.4, 12.5, 12.6.1, 12.8 e 12.9.1)	52
VI.2.e Participação dos produtores rurais e sujeição dos créditos (cláusula 12.2.2)	55
VII. CONCLUSÃO	56



I. INTRODUÇÃO

1. Em 19/08/2026, durante a continuidade da Assembleia Geral de Credores do Grupo CRAS Brasil, foi submetido à deliberação o Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado de id. 301806423, cuja aprovação foi oportunamente noticiada por esta Administração Judicial no id. 302319360.

2. Embora a Lei nº 11.101/2005 não determine a apresentação de relatório da Administração Judicial sobre aditivo ao plano de recuperação judicial, esta Auxiliar do Juízo, conforme previamente anunciado na manifestação acima referida, apresenta o presente relatório com o objetivo de auxiliar os credores e demais interessados, bem como de fornecer subsídios ao d. Juízo para o exercício do controle de legalidade e para a apreciação da homologação do Plano e da concessão da recuperação judicial.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente relatório não se propõe a realizar avaliação econômico-financeira da proposta, tendo em vista se tratar de matéria de conteúdo econômico que foi objeto de deliberação dos credores.

4. O Plano Aditado e Consolidado reúne, em texto único, as condições submetidas à Assembleia Geral de Credores e substitui, para fins de homologação e cumprimento, a redação do PRJ originalmente apresentado no id. 209977848. Por essa razão, além das propostas de pagamento de cada classe, serão destacadas as disposições estruturais novas ou substancialmente modificadas, sem a pretensão de reproduzir integralmente o documento aprovado, cuja leitura permanece indispensável.



II. REQUISITOS FORMAIS E DELIMITAÇÃO DO RELATÓRIO

5. O artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 exige que a proposta de pagamento contenha a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. O artigo 54, por sua vez, estabelece os limites temporais aplicáveis aos créditos trabalhistas. Como o Plano Aditado e Consolidado altera a estrutura e os meios de implementação do PRJ original, cumpre registrar o atendimento formal desses requisitos na versão aprovada, conforme se demonstra.

II.1. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ARTIGO 53, I, DA LRE)

6. A Cláusula 3 do Aditivo contempla, entre os meios de recuperação: a reestruturação das dívidas concursais; a alienação, o arrendamento e a oneração de ativos; a obtenção de novos recursos e de financiamento *DIP*; a reestruturação societária; a reorganização e a alienação das UPIs Amendoim e Madeiras; o equacionamento das obrigações fiscais; a manutenção das atividades; a implementação de soluções de mercado; e a organização das atividades remanescentes sob a forma de plataforma de serviços corporativos, administrativos, de suporte e de trading denominada CRAS CSO.

7. Em relação ao PRJ original, que previa a alienação de ativos, a obtenção de novos recursos, a reestruturação societária e a constituição de UPIs facultativas, o Aditivo passou a disciplinar, de modo específico, a segregação e a alienação das UPIs Amendoim e Madeiras, o procedimento competitivo, as propostas de referência, o *credit bidding*,



a destinação do produto das alienações, os financiamentos *DIP* e o regime de Credor Apoiador. Tem-se, portanto, por formalmente atendido o requisito do artigo 53, I, sem prejuízo das observações jurídicas formuladas adiante.

II.2. LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS (ARTIGO 53, II E III, DA LRE)

8. Segundo as Cláusulas 1.1.52 e 14.10, o Plano Aditado e Consolidado foi instruído com: i) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo I, id. 301793593); ii) laudos de avaliação dos imóveis de Itaju/SP e de Belém/PA (Anexos II e III, ids. 301793591 e 301793590); iii) laudos dos bens e ativos do imobilizado das UPIs Amendoim e Madeiras (Anexos IV e V, ids. 301793589 e 301793588); e iv) laudos de avaliação das UPIs Amendoim e Madeiras (Anexos VI e VII, reunidos no id. 301793592).

9. Os documentos foram apresentados e encontram-se subscritos por profissionais legalmente habilitados ou por empresa especializada, atendendo, sob o aspecto formal, ao disposto no artigo 53, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

10. Especificamente quanto ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, o profissional responsável concluiu que a CRAS CSO apresenta viabilidade para suportar as obrigações previstas no Plano, observadas as condições e premissas consideradas no próprio documento.

11. Considerando que a função e a necessidade dos laudos já foram explicadas no relatório referente ao PRJ original, disponível no id. 209857613, a Administração Judicial limita-se, neste momento, a



registrar a sua apresentação e a conclusão alcançada pelo respectivo subscritor, sem reproduzir a análise didática anterior e sem emitir juízo econômico ou validar as premissas, projeções e valores nele consignados.

II.3. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS (ARTIGO 54 DA LRE)

12. A Cláusula 5.1.1 prevê o pagamento, em parcela única e no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de homologação judicial do Plano, dos créditos trabalhistas limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

13. A nova Cláusula 5.1.3 contempla expressamente os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, igualmente com pagamento em até 30 (trinta) dias.

14. O Aditivo manteve o enquadramento do valor que exceder 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nas condições dos credores quirografários, mas acrescentou a Cláusula 5.1.4, dispondo que a aprovação da proposta pela Classe I representa também a expressa aprovação dessa limitação do tratamento preferencial.

15. Conforme apontado no relatório elaborado por esta A.J. no id. 209857613, referente ao PRJ original, a submissão do excedente às condições propostas para a classe quirografária não se mostrava, em princípio, compatível com a literalidade do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005. Restou ressalvada, contudo, a possibilidade de sua convalidação mediante aprovação da Classe I, o que, de fato, ocorreu na



AGC realizada em 19/08/2026, cuja ata e laudos de credenciamento e votação podem ser consultados no id. 302319361.

III. REGRAS GERAIS DE CLASSIFICAÇÃO E PAGAMENTO

III.1. QUADRO DE CREDORES, CLASSIFICAÇÃO E DECISÕES SUPERVENIENTES

16. O Aditivo deixou de reproduzir os valores nominais do passivo constantes do PRJ original e adotou como referência a Lista de Credores vigente na data de sua disponibilização. Ademais, restou consignado na proposta que eventuais ressalvas, impugnações e pedidos de voto em separado não alteram a natureza ou a classificação do crédito.

17. Consignou-se, ainda, que decisões judiciais que reconheçam extraconcursalidade, não sujeição ou mudança de classe passarão a produzir efeitos prospectivos, ainda que recorríveis, salvo atribuição de efeito suspensivo, sem repetição dos valores já pagos e sem invalidação das deliberações anteriores (Cláusulas 4.1.1 a 4.1.3).

18. Ademais, foi incluída regra de “pagamento máximo”, pela qual o total recebido por um mesmo credor não poderá superar o crédito constante da Lista de Credores, acrescido apenas dos encargos previstos no Plano, vedado o duplo cômputo decorrente de coobrigação, cessão ou sub-rogação (Cláusula 4.10).

III.2. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

19. Para fins de pagamento, a Cláusula 4.2.2 manteve os créditos na moeda de origem e previu a conversão de cada parcela pela PTAX Venda apurada no segundo dia útil anterior à respectiva data de



pagamento, consolidando o critério que já constava da Cláusula 7.9 do PRJ original.

20. A principal inovação consiste na possibilidade de conversão definitiva do crédito para reais, mediante aprovação expressa do respectivo credor, manifestada na forma da Cláusula 14.4. Nessa hipótese, será adotada a taxa de câmbio da data da manifestação, cessando, a partir de então, a variação cambial e passando a incidir sobre o crédito convertido as demais condições previstas para a respectiva classe (Cláusula 4.2.3).

21. Caso o crédito permaneça denominado na moeda de origem, incidirão exclusivamente juros de 1% (um por cento) ao ano, contados a partir da data de homologação judicial do Plano, além da própria variação cambial. Fica expressamente afastada a incidência da TR ou de qualquer outro indexador de correção monetária, evitando-se sua cumulação com a variação da moeda estrangeira (Cláusula 4.2.4).

III.3. DADOS BANCÁRIOS, CRÉDITOS ILÍQUIDOS E RETARDATÁRIOS

22. Os pagamentos serão realizados por transferência, PIX, DOC ou TED, podendo as Recuperandas contratar agente de pagamento. O credor deverá comunicar os dados bancários às Recuperandas, com cópia à Administração Judicial.

23. Por oportuno, cabe destacar que a ausência ou o atraso no envio das informações afasta mora, multa e descumprimento. Ademais, o pagamento poderá ser efetuado pelas Recuperandas em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento dos dados (Cláusulas 4.3.1 e 4.3.2).



24. Os créditos ilíquidos e retardatários seguirão as condições da classe em que forem reconhecidos, mas os respectivos prazos terão início apenas após a liquidação, a habilitação e, no caso dos retardatários, o recebimento dos dados bancários.

25. Por fim, a nova Cláusula 4.7.1 afasta a constituição de reserva, provisão, caução ou depósito para créditos ilíquidos, controvertidos ou pendentes de habilitação, vedando parcelas retroativas e encargos anteriores à inclusão definitiva.

IV. PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS

26. As condições-base do PRJ original foram preservadas como regime único para as Classes I e IV e incorporadas como Opção A para as Classes II e III, nesta última quanto aos créditos superiores a R\$ 30.000,00. O Aditivo, contudo, introduziu modalidades alternativas de satisfação, sobretudo para os credores com garantia real, contemplados pelas Opções B a E, e para os credores quirografários habilitados ao *credit bidding*, aos quais foi disponibilizada a Opção B. A seguir, expõem-se as condições aprovadas por classe.

IV.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (CLÁUSULA 5.1)

27. Para a Classe I, o Aditivo preservou a estrutura central do PRJ original: o crédito trabalhista, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, será pago integralmente, sem deságio e em parcela única, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de homologação judicial do Plano, enquanto o valor excedente seguirá



as condições de pagamento aplicáveis aos credores quirografários (Cláusulas 5.1.1 e 5.1.2).

28. As principais inclusões foram a cláusula específica para os créditos de natureza estritamente salarial previstos no artigo 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e a disposição segundo a qual a aprovação do Plano pela Classe I representa também a aprovação expressa da limitação do tratamento preferencial a 150 salários-mínimos.

29. A seguir, apresenta-se o roteiro cronológico, com a identificação das diferentes parcelas do crédito e das providências necessárias ao recebimento.

IV.1.a Roteiro cronológico do pagamento

MOMENTO	PROVIDÊNCIA OU CONSEQUÊNCIA	CLÁUSULA
Publicação da decisão no DJEN	A data da publicação no DJEN da decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial será considerada a data de homologação judicial do Plano, independentemente da interposição de recurso. Esse é o marco inicial do prazo de pagamento.	1.1.36
Regra específica para os créditos de natureza estritamente e salarial	Os valores de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido, ocorrida em 13/05/2025, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de homologação judicial do Plano. Essa previsão não exige opção ou manifestação específica do credor.	1.1.37 e 5.1.3
Regra geral para os créditos trabalhistas até 150 salários-mínimos	O crédito trabalhista, observado o limite global de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, será pago integralmente, em moeda corrente nacional e de uma só vez, em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de homologação judicial do Plano.	5.1.1 e 5.1.4
Informação dos dados bancários	O credor deverá informar conta bancária ou chave PIX às Recuperandas, mediante comunicação escrita e com cópia para a Administração Judicial.	4.3.1 e 14.4



MOMENTO	PROVIDÊNCIA OU CONSEQUÊNCIA	CLÁUSULA
Até 30 dias corridos da publicação	Deverão ser realizados os pagamentos previstos nas Cláusulas 5.1.1 e 5.1.3. A contagem em dias corridos não é suspensão nem interrompida; caso o vencimento recaia em dia não útil, o pagamento poderá ser realizado no primeiro dia útil seguinte.	1.1.38, 5.1.1, 5.1.3 e 14.5
Crédito superior a 150 salários-mínimos	Somente o valor excedente ao limite será submetido às condições de pagamento aplicáveis aos credores quirografários, conforme detalhado na seção referente à Classe III.	5.1.2
Eventual leilão reverso	O credor poderá participar voluntariamente de eventual leilão reverso, caso a respectiva rodada abranja sua Classe, grupo ou subclasse, conforme detalhado no tópico V.1 deste relatório.	5.5 a 5.5.5

IV.1.b Créditos até 150 salários-mínimos (cláusula 5.1.1)

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Abrangência	Crédito trabalhista até o limite global de 150 salários-mínimos por credor.	5.1.1, 5.1.2 e 5.1.4
Eleição de modalidade	Não há escolha a ser realizada pelo credor. A condição é aplicada automaticamente.	5.1.1
Deságio	Sem deságio; pagamento integral da parcela abrangida pelo limite.	5.1.1
Forma de pagamento	Pagamento único, em moeda corrente nacional.	5.1.1
Prazo	Até 30 dias corridos contados da data de homologação judicial do Plano.	5.1.1
Encargos	A cláusula 5.1 não prevê juros ou correção monetária posteriores ao pedido. Por força da regra geral, não incidirão encargos a partir da data do pedido, salvo disposição expressa do Plano.	14.6
Alteração em relação ao PRJ original	A condição econômica foi preservada. O Aditivo reorganizou a disciplina em cláusulas próprias e acrescentou a aprovação específica da limitação do tratamento preferencial.	5.1.1 e 5.1.4



IV.1.c Créditos de natureza estritamente salarial (cláusula 5.1.3)

ASPECTO	TRATAMENTO PREVISTO NO ADITIVO	CLÁUSULA
Natureza do crédito	A parcela deverá possuir natureza estritamente salarial.	5.1.3
Período de vencimento	O valor deverá ter vencido nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data do pedido, ocorrido em 13/05/2025.	1.1.37 e 5.1.3
Limite	Até 5 salários-mínimos por trabalhador.	5.1.3
Prazo	Pagamento em até 30 dias contados da data de homologação judicial do Plano.	5.1.3
Alteração em relação ao PRJ original	Previsão expressamente incluída pelo Aditivo para reproduzir o tratamento do artigo 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.	5.1.3

IV.1.d Parcela excedente a 150 salários-mínimos (cláusulas 5.1.2 e 5.1.4)

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Cálculo do excedente	Corresponde à diferença entre o valor total do crédito trabalhista e o limite global de 150 salários-mínimos por credor.	5.1.2
Tratamento	O excedente será pago nas mesmas condições aplicáveis aos credores quirografários. Os prazos, os encargos e os percentuais correspondentes estão detalhados na seção IV.3 deste relatório.	5.1.2 e 5.3
Parcela preservada na Classe I	A remissão às condições quirografárias alcança somente o valor excedente; a parcela até 150 salários-mínimos permanece submetida ao pagamento único da cláusula 5.1.1.	5.1.1 e 5.1.2
Alteração em relação ao PRJ original	O tratamento econômico do excedente foi mantido, mas o Aditivo passou a dispor que a aprovação do Plano pela Classe I também representa a aprovação específica da limitação do tratamento preferencial e do pagamento do excedente nas condições quirografárias.	5.1.4



IV.1.e Providências para o recebimento

ASPECTO	REGRA APLICÁVEL	CLÁUSULA
Dados bancários	O credor deverá informar sua conta bancária ou chave PIX às Recuperandas, com cópia para a Administração Judicial.	4.3.1
Forma da comunicação	A comunicação deverá ser encaminhada por correspondência registrada com aviso de recebimento ou <i>courier</i> , com efetiva entrega, e por <i>e-mail</i> com confirmação de envio.	14.4
E-mail das Recuperandas	contatorj@crasbrasil.com.br	14.4
Endereço das Recuperandas	Estrada União e Indústria, nº 9.153, Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP 25.730-736.	14.4
Informação tardia	Se os dados não forem fornecidos em tempo hábil, o credor poderá informá-los em até 30 dias corridos, contados a partir do vencimento. As Recuperandas terão até 30 dias corridos contados a partir do recebimento para realizar o pagamento, sem configuração de descumprimento do Plano.	4.3.1
Vencimento em dia não útil	O pagamento ou a obrigação poderá ser cumprido no dia útil seguinte.	14.5

IV.2. CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL (CLÁUSULA 5.2)

30. A Classe II concentrou a maior ampliação das alternativas de pagamento. A condição econômica do PRJ original foi mantida como Opção A – Fluxo Geral, aplicável automaticamente na ausência de escolha válida, enquanto o Aditivo de id. 301806423 introduziu as Opções B a E.

31. Para facilitar a compreensão dos credores, as modalidades serão apresentadas em ordem cronológica, partindo da publicação da decisão



de homologação do Plano e indicando, em cada etapa, as providências, os prazos, os requisitos e os efeitos da opção exercida.

MOMENTO	PROVIDÊNCIA OU CONSEQUÊNCIA	CLÁUSULA
Publicação da decisão no DJEN	A data em que for publicada no DJEN a decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial será considerada a data de homologação judicial do Plano, independentemente da interposição de recurso.	1.1.36
Até 15 dias úteis da publicação	O credor poderá escolher a Opção B – Dação em Pagamento, a Opção C – Pagamento com o Produto da Alienação de UPI ou a Opção D – Conversão mediante <i>credit bidding</i> .	5.2.6
Ausência de manifestação tempestiva	Na ausência de escolha pelo credor, o crédito será automaticamente submetido à Opção A – Fluxo Geral.	5.2.6
Opção E – Pagamento com menos deságio	Não está disponível como escolha inicial. Somente poderá ser exercida após a frustração da dação ou do <i>credit bidding</i> , desde que preenchidos os requisitos específicos.	5.2.5.4 e 5.2.6
Forma da comunicação	A opção deverá ser comunicada às Recuperandas por correspondência registrada com aviso de recebimento ou <i>courier</i> , com efetiva entrega, e por <i>e-mail</i> com confirmação de envio.	14.4
E-mail das Recuperandas	contatorj@crasbrasil.com.br	14.4
Endereço das Recuperandas	Estrada União e Indústria, nº 9.153, Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP 25.730-736.	14.4
Manifestação única	O titular de créditos de mais de uma classe ou natureza poderá, em um único ato, manifestar as opções relativas à totalidade de seus créditos.	5.2.6
Irrevogabilidade	A opção será irrevogável e irretratável, ressalvadas as hipóteses em que o Plano autoriza expressamente nova escolha.	5.2.6
Contagem dos prazos	Dia útil é aquele em que houver expediente bancário em Petrópolis e que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, estadual no Rio de Janeiro ou municipal em Petrópolis. Os dias corridos não são suspensos ou interrompidos.	1.1.38 e 1.1.39



IV.2.a Opção A – Fluxo Geral (cláusula 5.2.1)

32. A Opção A – Fluxo Geral reproduz as condições econômicas que já constavam do PRJ original para os credores com garantia real. Contudo, o Aditivo modificou sua função, tendo em vista que, além de modalidade de pagamento, a Opção A passou a constituir o tratamento geral e subsidiário aplicável quando o credor não escolher tempestivamente outra opção ou não concluir os procedimentos exigidos para a modalidade inicialmente indicada.

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Aplicação	Modalidade automática na ausência de opção diversa ou nas hipóteses em que o Plano determina o retorno ao fluxo geral.	5.2.1 e 5.2.6
Principal sujeito ao pagamento	Pagamento de 20% do crédito com garantia real.	5.2.1.2
Carência	36 meses para principal e juros, contados a partir da data de homologação judicial do Plano.	5.2.1.1
Parcelamento	120 parcelas mensais. A primeira vencerá no primeiro dia útil após o término da carência, e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.	5.2.1.2
Fluxo escalonado	Anos 1 a 6: amortização anual de 4% do montante sujeito ao pagamento, correspondente a aproximadamente 0,33% ao mês. Anos 7 a 10: amortização anual de 19%, correspondente a aproximadamente 1,58% ao mês.	5.2.1.2
Encargos	Juros de 1% ao ano mais TR, desde a data de homologação judicial do Plano, incidentes exclusivamente sobre os 20% do crédito sujeitos ao pagamento. Para créditos em moeda estrangeira, aplicam-se as regras das cláusulas 4.2.3 e 4.2.4.	5.2.1.4
Bônus de adimplemento	Após o pagamento da última parcela, os 80% remanescentes serão abrangidos pelo bônus de adimplemento e pela quitação integral.	5.2.1.3
Alteração em relação ao PRJ original	A condição econômica foi preservada, mas passou a ser expressamente definida como modalidade padrão e subsidiária.	5.2.1 e 5.2.6



IV.2.b Opção B – Dação em Pagamento (cláusulas 5.2.2 e 5.2.6.1 a 5.2.6.5)

33. A Opção B – Dação em Pagamento constitui modalidade nova e voluntária. Nela, o credor poderá receber o próprio bem objeto da garantia real. A manifestação apresentada nos 15 dias úteis seguintes à data de homologação judicial do Plano será inicialmente uma manifestação de interesse, pois a confirmação definitiva dependerá da realização de *due diligence*.

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Manifestação inicial	O interesse pela Opção B deverá ser comunicado às Recuperandas em até 15 dias úteis, contados a partir da data de homologação judicial do Plano.	5.2.6
Objeto	Bem sobre o qual estiver constituída a respectiva garantia real.	5.2.2
Valor da dação	Valor de liquidação forçada indicado no Anexo II, referente ao imóvel de Itaju (id. 301793591), ou no Anexo III, referente ao imóvel de Belém (id. 301793590), conforme o caso.	5.2.2.1
Disponibilização do bem e dos documentos	As Recuperandas deverão disponibilizar o acesso ao bem e à documentação necessária em até 10 dias úteis, contados a partir da manifestação de interesse.	5.2.6.3
Finalidade da due diligence	Avaliação das condições físicas, documentais e ambientais do bem, especialmente das contingências relacionadas a obrigações <i>propter rem</i> .	5.2.6.1
Prazo da due diligence	Até 60 dias corridos, prorrogável uma única vez por até 30 dias corridos, mediante justificativa fundamentada. A cláusula 5.2.6.2 faz referência à manifestação de interesse como marco de contagem, enquanto a cláusula 5.2.6.3 estabelece que o prazo somente terá início após a disponibilização do bem e dos documentos.	5.2.6.2 e 5.2.6.3
Confirmação da escolha	Concluída a <i>due diligence</i> , o credor terá 30 dias corridos para confirmar a Opção B ou escolher qualquer outra modalidade prevista para a Classe II.	5.2.6.4



ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Ausência de confirmação	Se a <i>due diligence</i> não for concluída no prazo ou se o credor não confirmar a dação nem escolher outra modalidade nos 30 dias corridos subsequentes, será aplicada a Opção A – Fluxo Geral.	5.2.6.5
Requisito para bem integrante de UPI	O total dos créditos com garantia real do mesmo titular deverá ser igual ou superior ao valor do bem. Se for inferior, o credor deverá complementar a diferença, em moeda corrente nacional e à vista, no ato da dação.	5.2.2.8, item <i>i</i>
Existência de outras garantias	Não poderá haver garantia real ou propriedade fiduciária em favor de terceiro sobre o mesmo bem, independentemente da ordem de preferência, salvo anuência prévia e expressa de todos os titulares.	5.2.2.8, item <i>ii</i>
Continuidade da UPI	Deverá ser assegurada a continuidade operacional da UPI Amendoim ou da UPI Madeiras mediante a locação e a recompra disciplinadas pelo Plano.	5.2.2.8, item <i>iii</i>
Locação	As Recuperandas ou o adquirente da UPI deverão locar o imóvel do novo proprietário pelo valor anual mínimo de R\$ 2.500.000,00, atualizado anualmente pelo IGP-M, pelo prazo mínimo de 12 meses, renovável de comum acordo.	5.2.2.6, item <i>i</i>
Recompra	Até o término do contrato de locação, o bem deverá ser recomprado pelo valor adotado na dação, atualizado pelo CDI.	5.2.2.6, item <i>ii</i> , e 5.2.2.7
Implementação	A dação dependerá da celebração dos instrumentos aplicáveis e da realização dos atos registrais necessários. Cada parte suportará os custos e tributos que lhe couberem por lei.	5.2.2.5
Transmissão	O Aditivo prevê a transferência plena, definitiva e irrevogável da propriedade, com o cancelamento da hipoteca e o registro da transmissão.	5.2.2.7
Quitação	O crédito será quitado até o limite do valor de liquidação forçada atribuído ao bem.	5.2.2.2
Saldo remanescente	Se o crédito for superior ao valor do bem, o credor terá 15 dias úteis, contados a partir da lavratura do instrumento de dação, para escolher a forma de pagamento do saldo. Na ausência de manifestação, será aplicada a Opção A – Fluxo Geral.	5.2.2.2 e 5.2.6
Alteração em relação ao PRJ original	Modalidade inteiramente nova para a Classe II.	5.2.2



IV.2.c Opção C – Pagamento com o Produto da Alienação de UPI (cláusula 5.2.3)

34. Na Opção C – Pagamento com o Produto da Alienação de UPI, o credor não recebe diretamente o bem gravado. O bem permanecerá integrado à respectiva UPI e, após a alienação, o crédito será pago prioritariamente com os recursos obtidos, observadas as regras do edital de alienação.

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Prazo da escolha	A opção deverá ser comunicada em até 15 dias úteis contados a partir da data de homologação judicial do Plano.	5.2.6
Permanência do bem na UPI	O bem gravado permanecerá integrado à respectiva UPI, salvo se tiver sido objeto de dação em pagamento.	5.2.3 e 7.7
Procedimento de alienação	A alienação observará o respectivo edital, cuja minuta consta do Anexo VIII (id. 301793586).	1.1.42, 7.4.1 e 7.4.2
Forma de satisfação	Pagamento com o produto da alienação da UPI à qual estiver vinculado o bem dado em garantia.	5.2.3
Prioridade	O crédito poderá ser pago antes das demais destinações do produto da alienação, sem deságio, incluindo principal, encargos e acessórios, até o limite dos recursos obtidos.	5.2.3.1 e 8.3
Encargos	Juros de 1% ao ano mais TR desde a data de homologação judicial do Plano. Para créditos em moeda estrangeira, aplicam-se as cláusulas 4.2.3 e 4.2.4.	5.2.3.2 e 5.2.1.4
Assunção da dívida	O edital poderá prever que o arrematante assuma o crédito garantido por alienação fiduciária ou hipoteca sobre imóvel integrante da UPI, desde que haja anuência expressa e escrita do credor, manutenção integral da garantia e liberação das Recuperandas. Nessa hipótese, não haverá pagamento imediato em dinheiro ao credor.	5.2.3.4 e 8.3.2



ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Imóvel de Itaju	Se a UPI Amendoim for arrematada por terceiro que não seja o respectivo proponente de referência e o imóvel não tiver sido objeto de dação, o crédito hipotecário deverá ser pago integralmente, sem deságio, em moeda corrente nacional e diretamente ao credor, em até 2 dias úteis contados a partir da homologação da proposta vencedora pelo Juízo. A expedição da carta de arrematação dependerá da comprovação do pagamento. A parcela em dinheiro será dispensada se o arrematante assumir a dívida com anuência expressa e escrita do credor ou se o próprio titular da garantia for o proponente.	5.2.3.4, 7.7.1, 8.1.1 e 8.3.2
Imóvel de Belém	A SPE ou o veículo objeto da arrematação da UPI Madeiras se sub-rogará na posição de devedor dos créditos garantidos fiduciariamente pelo imóvel de Belém, mantendo-se integralmente as garantias.	7.7.2
Garantias anteriores da UPI Madeiras	O edital poderá prever a liquidação integral dos créditos garantidos anteriormente ao pedido por imóvel integrante da UPI Madeiras, inclusive as hipotecas em favor do Banco da Amazônia S.A., observados o prazo e a eventual carência estabelecidos no edital.	7.7.3
Saldo remanescente	Se o produto da alienação for insuficiente para quitação do crédito, o saldo permanecerá na Classe II e a garantia será mantida até a quitação integral, ressalvada a disciplina específica do imóvel de Itaju.	5.2.3.3
Nova escolha para o saldo	O credor terá 15 dias úteis contados a partir da homologação da proposta de alienação pelo Juízo para escolher outra modalidade para o saldo. Sem manifestação, será aplicada a Opção A – Fluxo Geral.	5.2.3.3 e 5.2.6
Alteração em relação ao PRJ original	Modalidade inteiramente nova para a Classe II.	5.2.3

IV.2.d Opção D – Conversão mediante *credit bidding*
(cláusulas 5.2.4 e 7.6)

35. Na Opção D – Conversão mediante *credit bidding*, o credor não recebe o crédito em dinheiro, mas o utiliza, total ou parcialmente, como forma de pagamento do preço de aquisição de uma UPI. A parcela



efetivamente utilizada será quitada, enquanto o valor não empregado permanecerá íntegro.

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Prazo da escolha	A opção deverá ser comunicada em até 15 dias úteis contados a partir da data de homologação judicial do Plano.	5.2.6
Procedimento de alienação	A participação observará as regras e os prazos do respectivo edital, cuja minuta consta do Anexo VIII (id. 301793586).	1.1.42, 7.4.1, 7.4.2 e 7.6
Elegibilidade	Credor com garantia real cujo somatório dos créditos habilitados para o <i>credit bidding</i> , considerados em conjunto por titular e em qualquer classe, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00. O credor concursal também deverá ter votado favoravelmente ao Plano.	5.2.4 e 7.6.1
Créditos considerados	Os créditos concursais serão considerados pelos valores apurados na data do pedido de recuperação judicial. Poderão ser somados créditos de diferentes classes ou naturezas pertencentes ao mesmo titular.	7.6 e 7.6.1
UPI Madeiras	Exclusivamente nesse certame, créditos de sociedades, fundos ou veículos submetidos a controle ou gestão comum poderão ser considerados conjuntamente, mediante comprovação perante a Administração Judicial.	7.6.1.1
Proposta conjunta	Será admitida proposta conjunta, mas cada participante deverá preencher individualmente o valor mínimo exigido, ressalvada a consolidação específica admitida para a UPI Madeiras.	7.6.1.3
Fator de conversão	Fator 1,00 para os créditos concursais. O fator 1,50 será reservado aos recursos novos efetivamente aportados por credor apoiador mediante <i>DIP</i> , atualizado até o certame e limitado a R\$ 30.000.000,00 por titular e por UPI.	7.6.2
Vinculação do DIP	O fator 1,50 somente poderá ser utilizado na aquisição da UPI à qual o respectivo aporte estiver vinculado.	7.6.2.1
Exclusividade de UPI	Os créditos do mesmo titular somente poderão ser destinados à aquisição de uma única UPI, vedado o seu fracionamento entre a UPI Amendoim e a UPI Madeiras.	7.6.3
Irrevogabilidade de	A escolha vinculará os créditos destinados ao certame, ressalvadas as hipóteses de desfazimento previstas no edital.	7.6.4

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Estrutura da aquisição	A aquisição poderá ocorrer pela compra de quotas, ações ou instrumentos de participação da SPE constituída na reorganização, pela aquisição direta dos bens e direitos da UPI ou mediante outro veículo indicado pelo vencedor.	7.6.6
Parcela em dinheiro	A proposta deverá conter parcela em moeda corrente nacional suficiente para as destinações prioritárias. A parcela será dispensada se houver assunção da dívida pelo arrematante, com anuência do credor quando exigida, ou se o próprio titular da garantia for o proponente.	5.2.3.4, 8.3.1 e 8.3.2
Vedação	Não poderão ser utilizados créditos originalmente titularizados por parte relacionada, ainda que posteriormente cedidos ou transferidos a terceiro.	7.6.5
Crédito utilizado	A parcela efetivamente utilizada será considerada quitada proporcionalmente.	5.2.4.1 e 7.6.4
Crédito não utilizado	Permanecerá íntegro e sujeito ao tratamento da Classe II.	5.2.4.1
Frustração ou derrota no certame	Se o credor não vencer ou se o <i>credit bidding</i> for frustrado, invalidado ou tornado ineficaz, nenhum crédito não utilizado será quitado, podendo ser exercida a Opção E, desde que preenchidos os requisitos próprios.	5.2.4.1 e 5.2.5.4
Nova escolha para o saldo	O credor terá 15 dias úteis contados a partir da homologação da proposta de alienação pelo Juízo para escolher a modalidade aplicável ao crédito não utilizado. Sem manifestação, será aplicada a Opção A – Fluxo Geral, ressalvada a elegibilidade à Opção E.	5.2.4.1
Alteração em relação ao PRJ original	Modalidade inteiramente nova para a Classe II.	5.2.4 e 7.6

IV.2.e Opção E – Pagamento com menos deságio (cláusula 5.2.5)

36. A Opção E – Pagamento com menos deságio não constitui uma alternativa disponível desde a homologação do Plano. Trata-se de modalidade subsidiária, que somente poderá ser escolhida pelo credor que preencher simultaneamente os requisitos das Opções B e D e que,

por circunstância não imputável a si, não conseguir receber pela dação em pagamento ou pelo *credit bidding*.

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Elegibilidade	O credor deverá preencher simultaneamente os requisitos objetivos de acesso às Opções B e D.	5.2.5.4
Hipótese relacionada à dação	A Opção E poderá ser exercida se a dação em pagamento, após a manifestação de interesse do credor, não for implementada por fato não imputável a ele.	5.2.5.4, item <i>i</i>
Hipótese relacionada ao <i>credit bidding</i>	A Opção E poderá ser exercida se o credor não for declarado vencedor do certame ou se o <i>credit bidding</i> for frustrado, invalidado ou tornado ineficaz por fato não imputável a ele.	5.2.5.4, item <i>ii</i>
Prazo da escolha	15 dias úteis contados a partir da comunicação da não implementação da dação ou da homologação da proposta vencedora do respectivo certame pelo Juízo, conforme o caso.	5.2.6
Ausência de manifestação	Sem escolha tempestiva da Opção E ou de outra modalidade permitida, será aplicada a Opção A – Fluxo Geral.	5.2.6
Principal sujeito ao pagamento	Pagamento de 90% do crédito com garantia real, correspondente a deságio de 10%.	5.2.5.2
Carência	24 meses para principal e juros, contados a partir da data de homologação judicial do Plano.	5.2.5.1
Parcelamento	60 parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira em até 30 dias corridos após o término da carência.	5.2.5.2
Encargos	IPCA e juros remuneratórios de 8% ao ano, contados a partir da data de homologação judicial do Plano até o efetivo pagamento. Para créditos em moeda estrangeira, aplicam-se as cláusulas 4.2.3 e 4.2.4.	5.2.5.3
Alteração em relação ao PRJ original	Modalidade inteiramente nova, destinada exclusivamente às hipóteses de frustração da dação ou do <i>credit bidding</i> .	5.2.5

IV.2.f Regras comuns e providências do credor

37. Além dos requisitos específicos de cada modalidade, o credor deverá observar as seguintes regras para a validade da escolha e o recebimento dos pagamentos:

ASPECTO	REGRA APLICÁVEL	CLÁUSULA
Comunicação da opção	Deverá ser encaminhada por correspondência registrada com aviso de recebimento ou <i>courier</i> , com efetiva entrega, <u>e</u> por <i>e-mail</i> com confirmação de envio.	14.4
E-mail das Recuperandas	contatorj@crasbrasil.com.br	14.4
Endereço das Recuperandas	Estrada União e Indústria, nº 9.153, Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP 25.730-736.	14.4
Dados bancários	O credor deverá informar sua conta bancária ou chave PIX às Recuperandas, com cópia para a Administração Judicial.	4.3.1
Ausência de dados bancários	Se os dados não forem fornecidos em tempo hábil, o credor poderá informá-los em até 30 dias corridos, contados a partir do vencimento. As Recuperandas terão até 30 dias corridos contados a partir do recebimento para realizar o pagamento, sem configuração de descumprimento do Plano.	4.3.1
Vencimento em dia não útil	O pagamento ou a obrigação poderá ser cumprido no dia útil seguinte.	14.5
Crédito mantido em moeda estrangeira	O crédito permanecerá na moeda de origem e cada pagamento será convertido pela PTAX Venda apurada no segundo dia útil anterior à data do pagamento. Incidirão exclusivamente juros de 1% ao ano, além da variação cambial, sem aplicação da TR ou de outro indexador.	4.2.2 e 4.2.4
Conversão definitiva para reais	Mediante concordância expressa do credor, o crédito poderá ser definitivamente convertido pela taxa de câmbio da data da manifestação. A partir daí, cessará a variação cambial e serão aplicadas as demais condições da Classe II e da opção escolhida.	4.2.3



ASPECTO	REGRA APLICÁVEL	CLÁUSULA
Eventual leilão reverso	O credor poderá participar voluntariamente de eventual leilão reverso, caso a respectiva rodada abranja sua Classe, grupo ou subclasse, conforme detalhado no tópico V.1 deste relatório.	5.5 a 5.5.5

IV.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS
(CLÁUSULA 5.3)

38. A Classe III permanece dividida segundo o valor do crédito. Os créditos de até R\$ 30.000,00 conservam o fluxo do PRJ original. Para os créditos superiores a esse limite, o fluxo anteriormente previsto passou a ser denominado Opção A – Fluxo Geral e será aplicado automaticamente, salvo escolha tempestiva da nova Opção B – Conversão mediante *credit bidding*, introduzida pelo Aditivo.

39. Para facilitar a compreensão dos credores, as condições serão apresentadas em ordem cronológica, partindo da publicação no DJEN da decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial e indicando, em cada etapa, os prazos, os requisitos, as providências e os efeitos correspondentes.

MOMENTO	PROVIDÊNCIA OU CONSEQUÊNCIA	CLÁUSULA
Publicação da decisão no DJEN	A data da publicação no DJEN da decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial será considerada a data de homologação judicial do Plano, independentemente da interposição de recurso.	1.1.36
Créditos de até R\$ 30.000,00	Não há necessidade de eleição de modalidade. O crédito seguirá automaticamente o fluxo da cláusula 5.3.1.	5.3.1
Créditos superiores a R\$ 30.000,00	O credor poderá escolher a Opção B – Conversão mediante <i>credit bidding</i> , desde que preencha os requisitos de elegibilidade.	5.3.3 e 5.3.4



MOMENTO	PROVIDÊNCIA OU CONSEQUÊNCIA	CLÁUSULA
Até 15 dias úteis da publicação	A escolha da Opção B deverá ser comunicada às Recuperandas. A manifestação será irrevogável e irretratável, ressalvadas as hipóteses de nova opção previstas no Plano.	5.3.4
Ausência de manifestação tempestiva	Na ausência de manifestação tempestiva, o crédito superior a R\$ 30.000,00 será automaticamente submetido à Opção A – Fluxo Geral.	5.3.2 e 5.3.4
Forma da comunicação	A manifestação deverá ser enviada por correspondência registrada com aviso de recebimento ou <i>courier</i> , com efetiva entrega, <u>e</u> por <i>e-mail</i> com confirmação de envio.	14.4
E-mail das Recuperandas	contatorj@crasbrasil.com.br	14.4
Endereço das Recuperandas	Estrada União e Indústria, nº 9.153, Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP 25.730-736.	14.4
Manifestação única	O titular de créditos de mais de uma classe ou natureza poderá manifestar as opções relativas aos seus créditos em um único ato.	5.3.4
Após a alienação da UPI	O credor que tiver saldo não utilizado no <i>credit bidding</i> poderá escolher nova modalidade em até 15 dias úteis contados a partir da homologação da proposta de alienação pelo Juízo. Sem nova manifestação, prevalecerá a Opção A.	5.3.3.1
Contagem dos prazos	Dia útil é aquele em que houver expediente bancário em Petrópolis e que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, estadual no Rio de Janeiro ou municipal em Petrópolis. Os dias corridos não são suspensos ou interrompidos.	1.1.38 e 1.1.39

IV.3.a Créditos de até R\$ 30.000,00 (cláusula 5.3.1)

40. Os créditos quirografários de até R\$ 30.000,00 não dependem de manifestação do credor para definição da forma de recebimento. O Aditivo preservou a condição econômica do PRJ original e esclareceu o termo inicial dos encargos e a disciplina aplicável aos créditos em moeda estrangeira.



ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Abrangência	Créditos quirografários de valor igual ou inferior a R\$ 30.000,00.	5.3.1
Eleição de modalidade	Não é exigida manifestação do credor. O fluxo é aplicado automaticamente em razão do valor do crédito.	5.3.1
Deságio	Sem deságio; pagamento integral do principal.	5.3.1.1
Parcelamento	12 parcelas mensais e iguais, em moeda corrente nacional.	5.3.1.1
Início	A primeira parcela vencerá em até 30 dias corridos contados a partir da data de homologação judicial do Plano.	5.3.1.1
Encargos	Juros de 1% ao ano mais TR, contados da data de homologação judicial do Plano e pagos com o principal. Para créditos mantidos em moeda estrangeira, aplica-se a cláusula 4.2.4.	5.3.1.2
Alteração em relação ao PRJ original	A condição econômica foi preservada. O Aditivo explicitou o termo inicial dos encargos e incluiu a remissão à disciplina dos créditos em moeda estrangeira.	5.3.1

IV.3.b Opção A – Fluxo Geral para créditos superiores a R\$ 30.000,00 (cláusula 5.3.2)

41. Para os créditos superiores a R\$ 30.000,00, a Opção A – Fluxo Geral reproduz o tratamento econômico previsto no PRJ original e passa a funcionar como modalidade geral e subsidiária. Significa dizer, portanto, que será aplicada quando o credor não escolher tempestivamente o *credit bidding* ou quando o Plano determinar o retorno do saldo ao fluxo ordinário.

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Aplicação	Créditos superiores a R\$ 30.000,00, na ausência de escolha tempestiva da Opção B ou nas hipóteses de retorno ao fluxo geral.	5.3.2 e 5.3.4
Principal sujeito ao pagamento	Pagamento de 20% do valor total do crédito quirografário.	5.3.2.2

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Carência	36 meses para principal e juros, contados a partir da data de homologação judicial do Plano.	5.3.2.1
Parcelamento	120 parcelas mensais. A primeira vencerá no primeiro dia útil após o término da carência, e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.	5.3.2.2
Fluxo escalonado	Anos 1 a 6: amortização anual de 4% do montante sujeito ao pagamento, correspondente a aproximadamente 0,33% ao mês. Anos 7 a 10: amortização anual de 19%, correspondente a aproximadamente 1,58% ao mês.	5.3.2.2
Encargos	Juros de 1% ao ano mais TR, desde a data de homologação judicial do Plano, incidentes exclusivamente sobre os 20% do crédito sujeitos ao pagamento. Para créditos mantidos em moeda estrangeira, aplica-se a cláusula 4.2.4.	5.3.2.4
Bônus de adimplemento	Após o pagamento da última parcela, os 80% remanescentes serão abrangidos pelo bônus de adimplemento e pela quitação integral.	5.3.2.3
Renúncia ao excedente	O credor poderá renunciar ao valor que exceder R\$ 30.000,00 para receber somente esse montante pelo fluxo da cláusula 5.3.1. A comunicação deverá observar a cláusula 14.4 e ser enviada com cópia à Administração Judicial.	5.3.2.5
Alteração em relação ao PRJ original	A condição econômica foi preservada e passou a ser denominada Opção A, aplicável na ausência de escolha pelo <i>credit bidding</i> .	5.3.2 e 5.3.4

IV.3.c Opção B – Conversão mediante *credit bidding* (cláusulas 5.3.3 e 7.6)

42. Conforme exposto alhures, na Opção B – Conversão mediante *credit bidding*, o credor não recebe o crédito em dinheiro, mas o utiliza, total ou parcialmente, como forma de pagamento do preço de aquisição de uma UPI. A modalidade é nova para a Classe III e somente está disponível ao credor que preencher os requisitos de elegibilidade e observar as regras do respectivo procedimento competitivo.

43. A parcela efetivamente utilizada no certame será quitada proporcionalmente. O valor não empregado permanecerá íntegro e



continuará sujeito ao tratamento da Classe III, podendo o credor exercer nova opção no prazo específico previsto no Plano.

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Prazo da escolha	A Opção B deverá ser comunicada em até 15 dias úteis contados a partir da data de homologação judicial do Plano.	5.3.4
Procedimento de alienação	A participação observará as regras e os prazos do respectivo edital, cuja minuta consta do Anexo VIII (id. 301793586).	1.1.42, 7.4.1, 7.4.2 e 7.6
Elegibilidade	Credor quirografário cujo somatório dos créditos habilitados para o <i>credit bidding</i> , considerado em conjunto por titular, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00. O credor concursal também deverá ter votado favoravelmente ao Plano.	5.3.3 e 7.6.1
Créditos considerados	Os créditos concursais serão considerados pelos valores apurados na data do pedido de recuperação judicial. Poderão ser somados créditos de diferentes classes ou naturezas pertencentes ao mesmo titular.	7.6 e 7.6.1
UPI Madeiras	Exclusivamente nesse certame, créditos de sociedades, fundos ou veículos submetidos a controle ou gestão comum poderão ser computados conjuntamente, mediante comprovação perante a Administração Judicial.	7.6.1.1
Proposta conjunta	Será admitida proposta conjunta, desde que todos os participantes manifestem expressamente sua anuência. Cada proponente deverá preencher individualmente o lote mínimo aplicável, ressalvada a consolidação específica admitida para a UPI Madeiras.	7.6.1.3
Fator de conversão	Fator 1,00 para os créditos concursais. O fator 1,50 será reservado aos recursos novos efetivamente aportados por credor apoiador mediante DIP, atualizados até o certame e limitados a R\$ 30.000.000,00 por titular e por UPI.	7.6.2
Vinculação do DIP	O fator 1,50 somente poderá ser utilizado na aquisição da UPI à qual o respectivo aporte estiver vinculado.	7.6.2.1
Equivalência das propostas	As propostas em moeda corrente nacional e as propostas com utilização de créditos serão comparadas de forma isonômica, observados os fatores de conversão e os demais parâmetros do Plano e do edital.	7.6.2.2



ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Exclusividade de UPI	Os créditos do mesmo titular somente poderão ser destinados à aquisição de uma única UPI, vedado o fracionamento entre a UPI Amendoim e a UPI Madeiras.	7.6.3
Irrevogabilidade	A escolha vinculará a integralidade dos créditos destinados ao certame, ressalvadas as hipóteses de desfazimento previstas no edital.	5.3.4 e 7.6.4
Estrutura da aquisição	A aquisição poderá ocorrer pela compra de quotas, ações ou instrumentos de participação da SPE constituída na reorganização, pela aquisição direta dos bens e direitos da UPI ou por outro veículo indicado pelo vencedor.	7.6.6
Parcela em dinheiro	A proposta deverá conter parcela em moeda corrente nacional suficiente para as destinações prioritárias. Essa parcela será dispensada se houver assunção da dívida garantida pelo arrematante, com anuência do credor quando exigida, ou se o próprio titular da garantia for o proponente.	8.3.1 e 8.3.2
Vedação	Não poderão ser utilizados créditos originalmente titularizados por parte relacionada, ainda que posteriormente cedidos ou transferidos a terceiro.	7.6.5
Crédito utilizado	A parcela efetivamente utilizada será considerada quitada proporcionalmente.	5.3.3.1 e 7.6.4
Crédito não utilizado	Permanecerá íntegro e sujeito ao tratamento da Classe III.	5.3.3.1
Nova escolha para o saldo	O credor terá 15 dias úteis contados a partir da homologação da proposta de alienação da UPI pelo Juízo para escolher a modalidade aplicável ao crédito não utilizado. Sem manifestação tempestiva, será aplicada a Opção A – Fluxo Geral.	5.3.3.1
Alteração em relação ao PRJ original	Modalidade inteiramente nova para a Classe III.	5.3.3 e 7.6

IV.3.d Regras comuns e providências do credor

44. Além das condições específicas de cada faixa ou modalidade, o credor quirografário deverá observar as seguintes regras para o exercício das opções e o recebimento dos pagamentos:



ASPECTO	REGRA APLICÁVEL	CLÁUSULA
Comunicação da opção	Deverá ser encaminhada por correspondência registrada com aviso de recebimento ou <i>courier</i> , com efetiva entrega, <u>e</u> por <i>e-mail</i> com confirmação de envio.	14.4
E-mail das Recuperandas	contatorj@crasbrasil.com.br	14.4
Endereço das Recuperandas	Estrada União e Indústria, nº 9.153, Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP 25.730-736.	14.4
Dados bancários	O credor deverá informar sua conta bancária ou chave PIX às Recuperandas, com cópia para a Administração Judicial.	4.3.1
Ausência de dados bancários	Se os dados não forem fornecidos em tempo hábil, o credor poderá informá-los em até 30 dias corridos, contados a partir do vencimento. As Recuperandas terão até 30 dias corridos contados a partir do recebimento para realizar o pagamento, sem configuração de descumprimento do Plano.	4.3.1
Vencimento em dia não útil	O pagamento ou a obrigação poderá ser cumprido no dia útil seguinte.	14.5
Crédito mantido em moeda estrangeira	O crédito permanecerá na moeda de origem e cada pagamento será convertido pela PTAX Venda apurada no segundo dia útil anterior à data do pagamento. Incidirão exclusivamente juros de 1% ao ano, além da variação cambial, sem aplicação da TR ou de outro indexador.	4.2.2 e 4.2.4
Conversão definitiva para reais	Mediante concordância expressa do credor, o crédito poderá ser definitivamente convertido pela taxa de câmbio da data da manifestação. A partir daí, cessará a variação cambial e serão aplicadas as demais condições da Classe III e da faixa ou opção correspondente.	4.2.3
Eventual leilão reverso	O credor poderá participar voluntariamente de eventual leilão reverso, caso a respectiva rodada abranja sua Classe, grupo ou subclasse, conforme detalhado no tópico V.1 deste relatório.	5.5 a 5.5.5

IV.4. CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CLÁUSULA 5.4)

45. A Classe IV permanece dividida segundo o valor do crédito, com corte em R\$ 3.000,00. O Aditivo manteve o fluxo original para os créditos



até esse limite e o fluxo de longo prazo, com pagamento de 20% do crédito, para os valores superiores. Diferentemente da Classe III, não foi criada modalidade alternativa de pagamento para a Classe IV.

46. A Cláusula 5.4 esclarece que a segmentação adota, *mutatis mutandis*, o mesmo critério objetivo da Classe III, ajustado ao perfil dos créditos das microempresas e empresas de pequeno porte. Para facilitar a compreensão, as condições serão apresentadas em ordem cronológica, partindo da publicação no DJEN da decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial.

IV.4.a Roteiro cronológico do pagamento

MOMENTO	PROVIDÊNCIA OU CONSEQUÊNCIA	CLÁUSULA
Publicação da decisão no DJEN	A data da publicação no DJEN da decisão que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial será considerada a data de homologação judicial do Plano, independentemente da interposição de recurso.	1.1.36
Verificação do valor do crédito	Deverá ser considerado o valor do crédito da Classe IV constante da lista de credores para identificar o fluxo aplicável.	5.4.1 e 5.4.2
Crédito de até R\$ 3.000,00	Não há eleição de modalidade. O crédito seguirá automaticamente o fluxo, com pagamento integral em 12 parcelas mensais e iguais.	5.4.1
Crédito superior a R\$ 3.000,00	Não há eleição de modalidade. O crédito seguirá automaticamente o fluxo de longo prazo, salvo renúncia ao valor que exceder R\$ 3.000,00.	5.4.2 e 5.4.2.5
Informação dos dados bancários	O credor deverá informar conta bancária ou chave PIX às Recuperandas, mediante comunicação escrita e com cópia para a Administração Judicial.	4.3.1 e 14.4
Até 30 dias corridos da publicação	Vencerá a primeira das 12 parcelas dos créditos de até R\$ 3.000,00.	5.4.1.1
Após 36 meses da publicação	Encerrada a carência dos créditos superiores a R\$ 3.000,00, a primeira das 120 parcelas vencerá no primeiro dia útil subsequente.	5.4.2.1 e 5.4.2.2



MOMENTO	PROVIDÊNCIA OU CONSEQUÊNCIA	CLÁUSULA
Renúncia ao excedente	O credor de valor superior a R\$ 3.000,00 poderá renunciar à parcela excedente para receber somente R\$ 3.000,00 pelo fluxo curto.	5.4.2.5 e 14.4
Contagem dos prazos	Dia útil é aquele em que houver expediente bancário em Petrópolis e que não seja sábado, domingo ou feriado nacional, estadual no Rio de Janeiro ou municipal em Petrópolis. Os dias corridos não são suspensos nem interrompidos.	1.1.38 e 1.1.39
Eventual leilão reverso	O credor poderá participar voluntariamente de eventual leilão reverso, caso a respectiva rodada abranja sua Classe, grupo ou subclasse, conforme detalhado no tópico V.1 deste relatório.	5.5 a 5.5.5

IV.4.b Créditos de até R\$ 3.000,00 (cláusula 5.4.1)

47. Os créditos da Classe IV de valor igual ou inferior a R\$ 3.000,00 não dependem de manifestação do credor para a definição da forma de recebimento. O Aditivo preservou a condição econômica do PRJ original e esclareceu o termo inicial dos encargos e a disciplina aplicável aos créditos em moeda estrangeira.

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Abrangência	Créditos de microempresas e empresas de pequeno porte de valor igual ou inferior a R\$ 3.000,00.	5.4.1
Eleição de modalidade	Não é exigida manifestação do credor. O fluxo é aplicado automaticamente em razão do valor do crédito.	5.4.1
Deságio	Sem deságio; pagamento integral do principal.	5.4.1.1
Parcelamento	12 parcelas mensais e iguais, em moeda corrente nacional.	5.4.1.1
Início	A primeira parcela vencerá em até 30 dias corridos contados a partir da data de homologação judicial do Plano.	5.4.1.1
Encargos	Juros de 1% ao ano mais TR, contados da data de homologação judicial do Plano e pagos com o principal. Para créditos mantidos em moeda estrangeira, aplica-se a cláusula 4.2.4.	5.4.1.2



ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Alteração em relação ao PRJ original	A condição econômica foi preservada. O Aditivo explicitou o termo inicial dos encargos e incluiu a remissão à disciplina dos créditos em moeda estrangeira.	5.4.1

IV.4.c Créditos superiores a R\$ 3.000,00 (cláusula 5.4.2)

48. Os créditos superiores a R\$ 3.000,00 permanecem submetidos ao fluxo econômico do PRJ original. O pagamento alcançará 20% do valor do crédito, após carência de 36 meses, em 120 parcelas mensais escalonadas; ao final do adimplemento, o bônus previsto no Plano produzirá a quitação integral.

ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Aplicação	Créditos da Classe IV de valor superior a R\$ 3.000,00, salvo renúncia ao excedente.	5.4.2 e 5.4.2.5
Principal sujeito ao pagamento	Pagamento de 20% do valor total do crédito.	5.4.2.2
Carência	36 meses para principal e juros, contados a partir da data de homologação judicial do Plano.	5.4.2.1
Parcelamento	120 parcelas mensais. A primeira vencerá no primeiro dia útil após o término da carência, e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.	5.4.2.2
Fluxo escalonado	Anos 1 a 6: amortização anual de 4% do montante sujeito ao pagamento, correspondente a aproximadamente 0,33% ao mês. Anos 7 a 10: amortização anual de 19%, correspondente a aproximadamente 1,58% ao mês.	5.4.2.2
Encargos	Juros de 1% ao ano mais TR, desde a data de homologação judicial do Plano, incidentes exclusivamente sobre os 20% do crédito sujeitos ao pagamento. Para créditos mantidos em moeda estrangeira, aplica-se a cláusula 4.2.4.	5.4.2.4
Bônus de adimplemento	Após o pagamento da última parcela, os 80% remanescentes serão abrangidos pelo bônus de adimplemento, com quitação integral do crédito.	5.4.2.3



ASPECTO	CONDIÇÃO PREVISTA NO ADITIVO	CLÁUSULA
Correção relevante	O PRJ original fazia referência, na cláusula de encargos, aos créditos superiores a R\$ 30.000,00, embora a faixa da Classe IV começasse em R\$ 3.000,00. O Aditivo corrigiu o limite para R\$ 3.000,00.	5.4.2.4
Alteração em relação ao PRJ original	A condição econômica foi preservada, com correção do limite indicado na cláusula de encargos, explicitação do respectivo termo inicial e inclusão da disciplina dos créditos em moeda estrangeira.	5.4.2

IV.4.d Renúncia ao crédito excedente (cláusula 5.4.2.5)

49. O credor titular de crédito superior a R\$ 3.000,00 poderá deixar o fluxo de longo prazo mediante renúncia ao valor que exceder esse limite. Nessa hipótese, receberá somente R\$ 3.000,00 pelo fluxo da cláusula 5.4.1, renunciando, assim, ao saldo remanescente.

ASPECTO	REGRA APLICÁVEL	CLÁUSULA
Elegibilidade	Credor da Classe IV titular de crédito superior a R\$ 3.000,00.	5.4.2.5
Objeto da renúncia	Todo o valor que exceder R\$ 3.000,00.	5.4.2.5
Valor a receber	R\$ 3.000,00, sem deságio, em 12 parcelas mensais e iguais, com a primeira em até 30 dias corridos contados a partir da data de homologação judicial do Plano.	5.4.1 e 5.4.2.5
Efeito	A parcela excedente será renunciada e não integrará o pagamento.	5.4.2.5
Prazo	A cláusula não estabelece prazo específico para o exercício da renúncia.	5.4.2.5
Forma da comunicação	A renúncia deverá ser comunicada às Recuperandas na forma da cláusula 14.4, com cópia para a Administração Judicial.	5.4.2.5 e 14.4
Correção de remissão	O PRJ original remetia equivocadamente à cláusula 4.5.1, relativa à Classe III. O Aditivo passou a indicar corretamente o fluxo da própria Classe IV, disciplinado na cláusula 5.4.1.	5.4.2.5



ASPECTO	REGRA APLICÁVEL	CLÁUSULA
Alteração da comunicação	O PRJ original previa comunicação nos autos. O Aditivo passou a exigir comunicação direta às Recuperandas, conforme a cláusula 14.4, com cópia para a Administração Judicial.	5.4.2.5

IV.4.e Regras comuns e providências do credor

50. Além das condições específicas de cada faixa, o credor da Classe IV deverá observar as seguintes regras para o recebimento dos pagamentos e, se for o caso, para a comunicação da renúncia ao excedente:

ASPECTO	REGRA APLICÁVEL	CLÁUSULA
Forma da comunicação	Deverá ser encaminhada por correspondência registrada com aviso de recebimento ou <i>courier</i> , com efetiva entrega, <u>e</u> por <i>e-mail</i> com confirmação de envio.	14.4
E-mail das Recuperandas	contatorj@crasbrasil.com.br	14.4
Endereço das Recuperandas	Estrada União e Indústria, nº 9.153, Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP 25.730-736.	14.4
Dados bancários	O credor deverá informar sua conta bancária ou chave PIX às Recuperandas, com cópia para a Administração Judicial.	4.3.1
Ausência de dados bancários	Se os dados não forem fornecidos em tempo hábil, o credor poderá informá-los em até 30 dias corridos, contados a partir do vencimento. As Recuperandas terão até 30 dias corridos contados a partir do recebimento para realizar o pagamento, sem configuração de descumprimento do Plano.	4.3.1
Vencimento em dia não útil	O pagamento ou a obrigação poderá ser cumprido no dia útil seguinte.	14.5
Crédito mantido em moeda estrangeira	O crédito permanecerá na moeda de origem e cada pagamento será convertido pela PTAX Venda apurada no segundo dia útil anterior à data do pagamento. Incidirão exclusivamente juros de 1% ao ano, além da variação cambial, sem aplicação da TR ou de outro indexador.	4.2.2 e 4.2.4

ASPECTO	REGRA APLICÁVEL	CLÁUSULA
Conversão definitiva para reais	Mediante concordância expressa do credor, o crédito poderá ser definitivamente convertido pela taxa de câmbio da data da manifestação. A partir daí, cessará a variação cambial e serão aplicadas as demais condições da Classe IV e da faixa correspondente.	4.2.3

V. PRINCIPAIS MECANISMOS E CLÁUSULAS ESTRUTURAIS INCLUÍDOS OU MODIFICADOS

V.1. LEILÃO REVERSO (CLÁUSULAS 5.5 A 5.5.5)

51. O PRJ original já admitia a antecipação de fluxos pelo valor presente calculado com taxa de desconto correspondente ao CDI acrescido de 7% (sete por cento) ao ano. O Aditivo transformou a previsão em procedimento detalhado, permitindo às Recuperandas realizar, a qualquer tempo após a data de homologação judicial do Plano, uma ou mais rodadas de leilão reverso, destinadas a todos os credores ou restritas a determinado grupo ou subclasse.

52. Embora nenhuma das Classes I, II, III e IV esteja previamente excluída, a participação em cada rodada ficará limitada aos credores abrangidos pela respectiva comunicação, será voluntária e ocorrerá em igualdade de condições. A comunicação deverá ser apresentada nos autos, com cópia à Administração Judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data da tomada de ofertas.

53. Salvo regra diversa na comunicação, o desconto mínimo será a diferença entre o valor nominal e o valor presente apurado por CDI + 7% ao ano. Vencerão as maiores ofertas de desconto; empates serão rateados *pro rata*.



54. A parcela submetida à oferta vencedora será integralmente quitada, inclusive quanto ao desconto, e as rodadas dependerão de recursos efetivamente disponíveis, podendo ser custeadas por sobras do produto das alienações de ativos, observadas as destinações prioritárias previstas na Cláusula 8.3, ou por novos recursos captados especificamente para essa finalidade.

V.2. REORGANIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs AMENDOIM E MADEIRAS (CLÁUSULAS 3.7 E 7.1 A 7.3)

55. Enquanto o PRJ original se limitava a autorizar de maneira ampla UPIs facultativas, o Aditivo tornou condição essencial a segregação das atividades de amendoim e madeiras, por *drop-down* ou estrutura equivalente, em SPEs ou outros veículos, formando as UPIs Amendoim e Madeiras (Cláusulas 3.7 e 7.1 a 7.3). Os respectivos perímetros são definidos pelos Anexos II (id. 301793591), III (id. 301793590), IV (id. 301793589), V (id. 301793588) e VI e VII (id. 301793592) e abrangem imóveis, bens do ativo imobilizado, contratos, licenças, alvarás e demais direitos operacionais, excluídos os estoques.

56. A UPI Amendoim incluirá o Imóvel Itaju, avaliado no Anexo II (id. 301793591), salvo se objeto de dação, e determinados passivos previstos no *valuation* constante do Anexo VI (id. 301793592).

57. A UPI Madeiras incluirá o Imóvel Belém, avaliado no Anexo III (id. 301793590), e assumirá os passivos delimitados no *valuation* constante do Anexo VII (id. 301793592), mantida a garantia fiduciária.

58. As licenças de caráter personalíssimo são tratadas como obrigação de meio, prevendo-se período de transição coordenada para evitar a paralisação das atividades (Cláusulas 7.3.2 a 7.3.4.1).



**V.3. PROCEDIMENTO COMPETITIVO, *STALKING HORSE* E
GARANTIAS (CLÁUSULAS 7.4, 7.5, 7.7 E 8.1 A 8.4)**

59. A alienação ocorrerá por propostas fechadas, conforme minuta de edital constante do Anexo VIII (id. 301793586), a ser publicado em até 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data de homologação judicial do Plano, sob fiscalização do Juízo, do Ministério Público e da Administração Judicial.

60. As propostas vinculantes dos *stalking horses* indicados nos Anexos IX e X, reunidos no id. 301797752, constituirão preço mínimo. Se terceiro apresentar valor superior, o proponente de referência terá direito de cobri-lo (*right to top*). Se a UPI for adquirida por terceiro, será devido ao *stalking horse* um *break-up fee* de 5% do preço, suportado pelo adquirente, adicionalmente ao preço e sem redução do produto destinado aos credores (Cláusulas 7.4 e 7.5).

61. O Aditivo prevê aquisição originária e ausência de sucessão, ressaltando a hipoteca do imóvel Itaju até o tratamento da cláusula 7.7.1, a garantia fiduciária do imóvel Belém e os passivos expressamente assumidos.

62. Na UPI Amendoim, se terceiro vencer o certame e não houver dação, o crédito garantido pelo imóvel Itaju deverá ser pago integralmente, sem deságio e em moeda corrente, em até 2 (dois) dias úteis contados a partir da homologação da proposta, antes da expedição da carta de arrematação. Ressalva-se a possibilidade de assunção da dívida pelo arrematante, mediante anuência expressa e escrita do credor, nos termos das Cláusulas 5.2.3.4 e 8.3.2.



63. Na UPI Madeiras, admite-se a assunção da dívida garantida pelo imóvel Belém e, conforme o edital, o pagamento das garantias reais anteriores, inclusive as hipotecas do Banco da Amazônia S.A. (Cláusulas 7.7 e 8.1 a 8.3).

64. O produto da alienação será destinado prioritariamente aos créditos com garantia real vinculados à respectiva UPI e aos aportes efetuados pelos *stalking horses* para manutenção das atividades, seguindo-se as demais destinações previstas no Plano e no edital (Cláusula 8.3).

65. Ademais, foi incluída obrigação de não concorrência por 2 (dois) anos após a alienação, nos segmentos específicos de cada UPI, com multa de 20% (vinte por cento) do valor da proposta vinculante, ressalvadas as atividades corporativas e de *trading* da estrutura remanescente (Cláusula 8.4).

V.4. CREDIT BIDDING (CLÁUSULA 7.6)

66. O Aditivo passou a admitir expressamente o *credit bidding* nos procedimentos competitivos de alienação das UPIs, permitindo a utilização de créditos como meio de pagamento do preço de aquisição, sem preferência ou distinção em relação às propostas apresentadas em moeda corrente.

67. Para esse fim, os créditos concursais serão considerados pelos valores apurados na data do pedido, enquanto os créditos extraconcursais e os aportes realizados por meio de *DIP Financing* serão atualizados até a data do certame.



68. Poderão participar os titulares de créditos concursais que tenham votado favoravelmente ao Plano e possuam, individualmente, créditos habilitados em valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00, admitido o cômputo conjunto de créditos de diferentes classes ou naturezas pertencentes ao mesmo titular.

69. Ainda, poderão participar os titulares de créditos extraconcursais habilitados na forma do edital ou que tenham realizado aportes por meio de *DIP Financing*, desde que possuam créditos habilitados em valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00.

70. Na alienação da UPI Madeiras, admite-se, para a apuração do lote mínimo, a consolidação dos créditos pertencentes a sociedades, fundos ou veículos submetidos a controle ou gestão comum. Ademais, poderão ser apresentadas propostas conjuntas, desde que cada participante satisfaça individualmente o lote mínimo aplicável.

71. Aos créditos concursais e aos créditos extraconcursais habilitados na forma da Cláusula 7.4.3 será aplicado o fator de conversão 1,00. O fator de conversão 1,50 será aplicado exclusivamente aos recursos novos efetivamente aportados por credor apoiador mediante *DIP Financing*, cujo montante será atualizado até a data do certame e ficará limitado a R\$ 30.000.000,00 por titular e por UPI, podendo ser utilizado somente na aquisição da UPI à qual o aporte estiver vinculado.

72. Os créditos destinados ao *credit bidding* somente poderão ser utilizados para a aquisição de uma única UPI; a opção será irrevogável e os valores efetivamente utilizados serão proporcionalmente quitados. Além disso, não poderão ser empregados créditos originalmente



titularizados por partes relacionadas, ainda que posteriormente cedidos a terceiros.

73. Nas propostas formuladas mediante *credit bidding*, deverá existir parcela em dinheiro suficiente ao atendimento das destinações prioritárias do produto da alienação, salvo se houver assunção da dívida ou participação do próprio titular da garantia (Cláusulas 7.6.2 a 7.6.5, 8.3.1 e 8.3.2).

V.5. NOVOS RECURSOS E DIP FINANCING (CLÁUSULA 9)

74. A autorização para captação de novos recursos foi ampliada para disciplinar financiamentos *debtor-in-possession* com natureza extraconcursal, prioridade legal e possibilidade de garantias sobre recebíveis e outros ativos.

75. As condições financeiras serão definidas nos instrumentos próprios, dentro do limite de remuneração correspondente à variação integral do CDI acrescida de sobretaxa de até 25% ao ano, sem comissões ou encargos que superem esse custo total, ressalvadas despesas de garantia e encargos moratórios.

76. Para a UPI Madeiras, autorizou-se *DIP* de R\$ 10.000.000,00 a R\$ 30.000.000,00; para a UPI Amendoim, aporte mínimo de R\$ 5.000.000,00. A decisão de homologação judicial do Plano constitui autorização para a contratação, a constituição das garantias e o desembolso dos recursos, e os instrumentos deverão ser apresentados ao Juízo e à Administração Judicial em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da celebração, admitido pedido de acesso restrito.



77. Se terceiro adquirir a UPI, o saldo do *DIP* e os demais aportes vinculados deverão ser assumidos e pagos como condição à expedição da carta de arrematação (Cláusulas 9.3 a 9.6).

V.6. CREDOR APOIADOR (CLÁUSULA 10)

78. O Aditivo criou regime voluntário de credor apoiador, acessível a credores de qualquer classe ou natureza, inclusive extraconcursais, e composto pelas modalidades Apoiador UPI Madeiras e Apoiador UPI Amendoim. Em ambas, exige-se aporte mínimo de R\$ 5.000.000,00 por meio do respectivo *DIP Financing*, além de voto favorável ao Plano, quando aplicável, compromisso recíproco de não litigar e formalização de termo de adesão, cujo modelo integra o Plano como Anexo XI (id. 301797753).

79. A Cláusula 10.3.7 estabelece, como regra geral, que a adesão deverá ser formalizada em até 15 (quinze) dias úteis contados da data de homologação judicial do Plano e admite, especificamente para as modalidades das Cláusulas 10.1 e 10.2, sua formalização em até 15 (quinze) dias úteis contados do encerramento da alienação da respectiva UPI.

80. O compromisso recíproco de não litigar perdurará enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações das Recuperandas previstas no Plano e/ou em seus Anexos, ao passo que a suspensão dos processos em curso permanecerá até ulterior manifestação das partes em cada incidente (Cláusulas 10.3.1, item *ii*, 10.3.4 e 10.3.7).

81. O benefício econômico consiste, principalmente, no fator de conversão 1,50 aplicável apenas ao montante de recursos novos efetivamente aportado por *DIP*, atualizado até o certame e limitado a R\$



30.000.000,00 por titular e por UPI. Os créditos concursais preexistentes permanecem com fator 1,00.

82. Por fim, o descumprimento dos requisitos implica perda prospectiva do enquadramento e retorno às condições gerais da classe, preservados os atos já praticados (Cláusulas 7.6.2 e 10.3.8).

V.7. NOVAÇÃO, QUITAÇÃO E EFEITOS SOBRE TERCEIROS (CLÁUSULAS 6.1, 12.2 A 12.2.2 E 12.9 A 12.9.1)

83. O Aditivo passou a limitar a novação aos créditos concursais, retirando a referência aos “Créditos Extraconcursais Aderentes” existente no PRJ original. Os créditos extraconcursais são expressamente mantidos em suas condições e garantias originais, salvo arranjos bilaterais próprios (Cláusulas 6.1 e 12.2).

84. Foi incluída anuência específica quanto à participação das Recuperandas pessoas físicas produtoras rurais, à sujeição dos créditos contra elas relacionados na lista de credores e à extensão da novação e da quitação previstas no Plano (Cláusula 12.2.2). Manteve-se a previsão de suspensão da exigibilidade contra avalistas, fiadores, devedores solidários e demais coobrigados enquanto o Plano estiver sendo cumprido (Cláusula 12.2.1).

85. A nova Cláusula 12.9 esclarece que pagamentos ou utilizações parciais, inclusive em *credit bidding* e leilão reverso, geram quitação apenas proporcional, permanecendo o saldo submetido à classe. A Cláusula 12.9.1 pretende estender a quitação aos coobrigados na mesma medida, ressaltando as manifestações formuladas na Assembleia Geral de Credores.



**V.8. OUTRAS DISPOSIÇÕES NOVAS OU MODIFICADAS
(CLÁUSULAS 3.6, 11.1, 11.2, 12.6, 13.2 E 13.3.1)**

86. O Aditivo ainda: i) exige comunicação à Administração Judicial e notícia em incidente apartado das alienações, onerações e reorganizações societárias; ii) disciplina os honorários dos assessores, a serem negociados com os arrematantes e alocados igualmente entre as UPIs; iii) autoriza o cancelamento de constrições incidentes sobre os perímetros das UPIs, ressalvadas as garantias; iv) condiciona aditamentos futuros à preservação das condições essenciais; e v) prevê que descumprimento individual, exceto de condição essencial, legitima apenas o credor diretamente prejudicado e não produz vencimento geral do Plano (Cláusulas 3.6, 11, 12.6, 13.2 e 13.3.1).

VI. CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**VI.1. REMISSÕES INTERNAS QUE DEMANDAM AJUSTE
INTERPRETATIVO**

87. Foram identificadas remissões que, pela leitura sistemática, aparentam constituir erros materiais de redação: i) a definição de “Créditos Extraconcursais”, constante da Cláusula 1.1.19, remete à Cláusula 4.1.1, embora as hipóteses consideradas para essa qualificação estejam disciplinadas na Cláusula 4.1.2; ii) as Cláusulas 5.2.1 e 5.2.2.3 remetem à Cláusula 5.2.5 quanto ao procedimento geral de eleição, embora esse procedimento conste da Cláusula 5.2.6; iii) a parte final da Cláusula 5.3.4 remete às Cláusulas 5.2.5 a 5.2.5.4 para a manifestação conjunta de opções, quando a disciplina geral está na Cláusula 5.2.6; iv) a Cláusula 5.5.4 remete à Cláusula 12.7 para quitação, embora a quitação proporcional esteja na Cláusula 12.9; e v) a Cláusula 12.9.1 menciona a quitação das Cláusulas 12.7 e 12.8,



embora a Cláusula 12.7 discipline a compensação e a quitação parcial esteja prevista na Cláusula 12.9.

88. Por oportuno, destaca-se que as impropriedades elencadas não alteram as condições econômicas aprovadas e podem ser solucionadas por interpretação sistemática, reconhecendo-se, para os respectivos fins, as remissões às Cláusulas 4.1.2 (Estabilidade da Classificação), 5.2.6 (Exercício da Opção), 12.8 (Quitação Total) e 12.9 (Quitação Proporcional).

VI.2. LIMITES DO CONTROLE DE LEGALIDADE

89. A aprovação assemblear vincula os credores sujeitos ao Plano, mas não afasta o controle judicial das disposições que possam alcançar direitos de terceiros ou matérias indisponíveis.

90. Sem interferir no juízo de conveniência exercido pelos credores, cabe, portanto, delimitar os efeitos jurídicos de determinadas previsões do Aditivo, especialmente daquelas relativas à alienação de ativos e UPIs, ao tratamento dos créditos trabalhistas acima de 150 salários-mínimos, à contratação de *DIP Financing*, à novação e à quitação perante coobrigados e terceiros e à participação dos produtores rurais e à sujeição de seus créditos.

91. Passa-se, assim, ao exame dessas disposições, com a indicação das ressalvas interpretativas que, no sentir desta A.J., deverão ser observadas por ocasião da homologação do Plano.



**VI.2.a Alienação de ativos e unidades produtivas isoladas
(cláusulas 3.2, 3.3, 3.6 e 7.2)**

92. No que se refere à alienação de ativos, o Aditivo supriu a principal lacuna do PRJ original ao individualizar as UPIs Amendoim e Madeiras, especificar seus respectivos perímetros nos Anexos, disciplinar o procedimento competitivo e estabelecer a destinação dos recursos. Desse modo, a dispensa de nova autorização judicial específica alcança essas UPIs e os bens e direitos efetivamente identificados no Plano e em seus Anexos, observadas as condições ali estabelecidas.

93. A Cláusula 3.2, entretanto, não limita a autorização aos bens e direitos integrantes dos perímetros dos Anexos II a V. Após relacioná-los expressamente, a disposição estende a autorização aos “demais bens e direitos refletidos nas demonstrações financeiras das Recuperandas”.

94. Embora o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 dispense nova autorização judicial para os ativos previamente autorizados no Plano, essa exceção pressupõe que o objeto da autorização seja suficientemente determinável, não se estendendo automaticamente a todo e qualquer ativo abrangido por referência contábil ampla.

95. Assim, enquanto estiver em curso a recuperação judicial, a alienação ou a oneração de bens do ativo não circulante que não estejam suficientemente identificados e autorizados no Plano deve permanecer submetida ao artigo 66 da Lei nº 11.101/2005. Nessas hipóteses, a comunicação posterior prevista na Cláusula 3.6, embora assegure transparência e fiscalização, não substitui a prévia autorização judicial legalmente exigida.



96. A mesma ressalva aplica-se às UPIs facultativas constituídas durante a recuperação (Cláusula 7.2), na medida em que compreendam ativos não delimitados no Plano, sem prejuízo das alienações realizadas após o encerramento do processo, quando não mais incidir a restrição do artigo 66.

97. A expressão “dispensando-se quaisquer outras exigências”, constante da Cláusula 3.3, deve, portanto, ser compreendida como dispensa de nova deliberação ou autorização judicial para os atos suficientemente delimitados e autorizados pelo Plano.

98. Consequentemente, a previsão não pode afastar formalidades registrais, regulatórias e tributárias, requisitos próprios para a transferência de determinados bens ou licenças nem anuências de terceiros exigidas pela legislação, sem prejuízo dos efeitos da novação prevista na Cláusula 12.2.

99. Por fim, o artigo 66, § 4º, preserva a incidência do artigo 73, VI e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, considerando-se substancial a liquidação nas circunstâncias definidas pelo § 3º do mesmo dispositivo.

100. Não se identifica, em abstrato, incompatibilidade da alienação das UPIs Amendoim e Madeiras com essas disposições, considerando que o Aditivo prevê a manutenção da estrutura remanescente CRAS CSO e foi acompanhado do correspondente laudo de viabilidade (Anexo I, id. 301793593).

101. Eventual ocorrência de liquidação substancial em prejuízo dos credores não sujeitos deverá ser aferida durante a implementação do Plano, caso surjam elementos concretos nesse sentido, sem que essa



fiscalização represente condicionamento prévio das alienações ou análise econômica de sua conveniência.

VI.2.b Tratamento dos créditos trabalhistas acima de 150 salários-mínimos (cláusula 5.1.4)

102. No relatório de id. 209857613, referente ao PRJ original, esta Administração Judicial registrou que o pagamento do excedente a 150 salários-mínimos pelas condições quirografárias ultrapassaria os prazos literais do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005. Ressalvou-se, entretanto, o entendimento jurisprudencial que admite a limitação do tratamento preferencial quando prevista expressamente no plano e aprovada pela classe diretamente interessada.

103. O Aditivo respondeu expressamente à questão: a Cláusula 5.1.4 qualificou a limitação como matéria específica da Classe I e, em 19/08/2026, o Plano Aditado e Consolidado foi aprovado por essa classe. Além disso, a Cláusula 5.1.3 passou a reproduzir o tratamento dos créditos estritamente salariais previsto no § 1º do artigo 54.

104. Assim, à luz da deliberação assemblear e das premissas jurídicas já expostas no relatório anterior, a ressalva encontra-se superada para fins de homologação, submetendo-se essa conclusão ao controle de legalidade do d. Juízo.

VI.2.c DIP Financing e limites da autorização judicial (cláusulas 9.2 a 9.5.1 e 10.3.9)

105. Como se sabe, a contratação de *DIP Financing* e a constituição das respectivas garantias constituem meios legítimos de financiamento



da recuperação judicial, nos termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

106. Nesse aspecto, o Aditivo estabelece as destinações gerais dos recursos e limita a remuneração do financiamento na Cláusula 9.2.6. Quanto aos valores, a Cláusula 9.3 fixou para o *DIP* da UPI Madeiras o montante mínimo de R\$ 10.000.000,00 e o máximo de R\$ 30.000.000,00. A Cláusula 9.4, entretanto, previu para a UPI Amendoim apenas o valor mínimo de R\$ 5.000.000,00, sem estabelecer limite máximo.

107. As Cláusulas 9.2.5 e 9.5.1 estabelecem, ainda, que as condições financeiras, as garantias e os ativos onerados serão definidos nos instrumentos bilaterais próprios, a serem apresentados ao Juízo e à Administração Judicial somente após sua celebração, com finalidade informativa e de fiscalização.

108. A definição posterior dessas condições não encontra incompatibilidade com a legislação, nem exige necessariamente nova deliberação assemblear. Contudo, no sentir desta A.J., não se pode afastar a apreciação judicial dos elementos que não estejam suficientemente delimitados no Plano ou que ultrapassem os limites nele estabelecidos, tal como eventual ativo não circulante dado em garantia.

109. Consequentemente, a autorização constante da decisão de homologação do Plano deverá ficar circunscrita aos montantes e destinações e às garantias suficientemente delimitados no Aditivo, de modo que eventuais condições ou garantias que ultrapassem esses limites permaneçam sujeitas à prévia apreciação do d. Juízo, nos termos do artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005.



110. Por sua vez, a Cláusula 9.2.4 reconhece como indispensáveis à implementação do Plano todos os bens e direitos onerados em garantia do *DIP* e impede que sejam objeto de constrição por terceiros até a quitação integral do financiamento. Essa proteção deverá ser interpretada conforme a natureza e a eficácia jurídica de cada garantia concretamente constituída, não podendo funcionar como extensão geral e automática da suspensão das execuções nem alterar as regras legais de competência.

111. Assim, eventuais medidas promovidas por credores não sujeitos, pelas Fazendas Públicas ou por outros juízos deverão observar o artigo 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 e as regras de cooperação jurisdicional dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil. A ressalva ao artigo 69-C, constante da própria Cláusula 9.2.4, disciplina especificamente a possibilidade e os limites da constituição de garantia subordinada, não estabelecendo imunidade geral contra constrições.

112. Por oportuno, destaca-se que as considerações ora formuladas não representam análise econômica das condições do financiamento, mas apenas delimitam a extensão da autorização judicial pretendida e preservam a incidência das normas legais aplicáveis.

VI.2.d Novação, quitação e efeitos sobre coobrigados e terceiros (cláusulas 12.2.1, 12.4, 12.5, 12.6.1, 12.8 e 12.9.1)

113. As Cláusulas 12.2.1 (Extensão da Novação aos Coobrigados), 12.5 (Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativações e protestos), 12.6.1 (Extinção das Ações em Curso), 12.8 e 12.9.1 devem ser interpretadas em conformidade com o artigo 49, § 1º, da Lei nº



11.101/2005 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO MANTIDA.

1. A instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pela Justiça do Trabalho, visando a alcançar o patrimônio dos sócios da recuperanda, não configura conflito de competência se o plano de recuperação judicial não os abrange.

2. A cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que o aprovaram sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia-geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contra tal disposição. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC n. 194.333/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. INEFICÁCIA. TEMA N. 885 DO STJ. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIAS. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar ou se opuseram a essa disposição.

4. Dessa forma, sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados, a



anuência do titular da garantia é indispensável também na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão ou substituição. 5.

A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ, REsp n. 2.135.475/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

114. Desse modo, cumpre a esta A.J. destacar que, embora a Cláusula 12.9.1 ressalve as manifestações formuladas na Assembleia Geral de Credores, essa previsão não esgota as hipóteses de preservação dos direitos contra coobrigados e garantidores, pois a extensão da novação ou da quitação somente produz efeitos perante os credores que tenham aprovado expressamente o Plano sem qualquer ressalva.

115. Consequentemente, tais disposições são ineficazes em relação aos credores ausentes, abstinentes, dissidentes ou que tenham ressalvado seus direitos, permanecendo preservadas, quanto a eles, a exigibilidade contra coobrigados e garantidores e os efeitos processuais já constituídos, salvo posterior anuência individual e expressa.

116. Pela mesma razão, a extensão de suspensão, extinção de ações ou quitação a empresas coligadas, afiliadas e sociedades sob controle comum que não integrem o polo ativo da recuperação não poderá, sem consentimento do titular, extinguir obrigações autônomas de terceiros.

117. Ademais, entende esta A.J. que a ratificação de atos prevista na Cláusula 12.4 também deve permanecer subordinada à legalidade de cada ato e à fiscalização própria do processo recuperacional.



VI.2.e Participação dos produtores rurais e sujeição dos créditos (cláusula 12.2.2)

118. Embora a Cláusula 12.2.2, preveja que a aprovação do Plano importa anuência expressa dos credores quanto à participação das Recuperandas pessoas físicas (produtores rurais), à sujeição dos créditos contra elas relacionados na relação de credores e à extensão da novação e da quitação.

119. A deliberação assemblear, como se sabe, não substitui o exame judicial do preenchimento individual dos requisitos previstos no artigo 48, §§ 3º a 5º, da Lei nº 11.101/2005.

120. Em relação à submissão dos créditos relativos aos produtores rurais, nos termos do artigo 49, § 6º, somente se submetem à recuperação judicial do produtor rural os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados na documentação legalmente exigida, observadas, ainda, as exclusões previstas nos §§ 7º a 9º do mesmo dispositivo.

121. Nesses termos, *d.m.v.* e *s.m.j.*, a anuência dos credores não impede a análise individual da legitimidade de cada Recuperanda, que inclusive, aguarda decisão definitiva deste d. Juízo após o prazo estabelecido na decisão de id. 301312627.

122. Assim, entende esta A.J. que os efeitos da novação e da quitação previstos na Cláusula 12.2.2 devem permanecer restritos aos créditos que sejam efetivamente reconhecidos como sujeitos à recuperação judicial, sem prejuízo da apreciação da matéria pelo d. Juízo.



VII. CONCLUSÃO

123. O Plano Aditado e Consolidado aprovado na Assembleia Geral de Credores de 19/08/2026 preservou os fluxos-base do PRJ original para as quatro classes e incorporou novas alternativas de satisfação, notadamente dação em pagamento, pagamento com o produto da alienação de UPI, *credit bidding* e, para hipótese restrita da Classe II, pagamento de 90% do crédito em prazo reduzido. Ademais, detalhou o leilão reverso e criou regras para créditos ilíquidos, retardatários e sujeitos a decisões supervenientes.

124. No plano estrutural, o Aditivo passou a organizar o soerguimento em torno da segregação e da alienação das UPIs Amendoim e Madeiras, com procedimento competitivo, *stalking horses*, destinação prioritária do produto, financiamentos *DIP* e regime de Credor Apoiador, além de modificar as disposições de novação, quitação e implementação do Plano.

125. Os requisitos formais dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005 mostram-se atendidos. As remissões internas e os limites jurídicos acima apontados podem ser solucionados por interpretação conforme e pelas ressalvas a serem consignadas na decisão, sem alteração das condições econômicas aprovadas pelos credores.

126. Diante disso, e retomando o quanto previamente anunciado por esta Administração Judicial no id. 302319360, submete-se o Plano de Recuperação Judicial Aditado e Consolidado ao crivo deste d. Juízo para o exercício do controle de legalidade, a homologação do Plano aprovado e a consequente concessão da recuperação judicial ao Grupo CRAS Brasil, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, observadas as ressalvas expostas no presente relatório.



Petrópolis, 26 de agosto de 2026.



VPJ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VICTOR SARAIVA TORRES
OAB/RJ 210.936



PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES
OAB/RJ 213.448



JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA
OAB/RJ 214.652



THAIS FABBRI
OAB/SP 357.706
OAB/RJ 269.654



LETICIA FERREIRA BOGADO MONTEIRO
OAB/RJ 250.634



MAYARA MACIEL MOREIRA ANTUNES
OAB/RJ 240.695

